

USARÁ DA PALAVRA O SR. THOR MUSSI SALOMÃO DE AVELAR, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ELEOS, QUE DISCORRERÁ SOBRE A REFERIDA ASSOCIAÇÃO. **AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR BETO AVELAR.**

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
VEREADOR

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.365/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>OUTORGA A MEDALHA DR. RUI DE OLIVEIRA LUIZ AO SR. ANTONIO CARLOS VIDEIRA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que outorga a Medalha “Dr. Rui de Oliveira Luiz” ao Sr. Antônio Carlos Videira do Município de Campo Grande/MS, pelos relevantes trabalhos se destacando no combate à criminalidade no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e em especial no município de Campo Grande - MS.</p> <p>Em reconhecimento do trabalho desenvolvido ao longo de sua carreira, no mês de abril de 2016, assumiu a função de secretário adjunto da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e, em 20 de dezembro de 2017 passou a comandar a SEJUSP/MS.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas não tiveram parecer exarado.</p> <p>A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.</p> <p>Outrossim, os artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, § 1º, do Regimento Interno, estabelecem que o decreto legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal e ainda, especificamente, o inciso VI, daquele último artigo, inclui expressamente a “concessão de honrarias” no rol de matérias que devem ser objeto dos decretos legislativos. Logo, resta plenamente adequada tal espécie normativa para veicular a presente proposição.</p> <p>O objetivo da honraria é prestigiar àqueles que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande/MS, consoante art. 1º da supracitada resolução. A honraria “Dr. Rui de Oliveira Luiz” está disciplinada pela Resolução n.º 1.347/2021, que foi alterada pela Resolução n.º 1.353/2022, sendo destinada aos “cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade”.</p> <p>Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretense homenageado, se restringe ao mérito da proposição. E como apresentado na justifica pelo autor da proposição, o homenageado contribuiu no combate a criminalidade. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.485/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS AO SR. JOSÉ MAURICIO PEREIRA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que concede Título de Visitante Ilustre ao Sr. José Mauricio Pereira. Exerceu mandatos por lutas comunitárias no Município de Cuiabá; Presidente da UCAM União Coxipoense das Associações de Moradores, Gerente de assuntos Comunitária da Prefeitura Municipal de Cuiabá, – 115 associações filiadas. Gestão 2019 a 2023, Presidente, vice-presidente e secretário geral da UCAM de 1987 a 2022, Diretor Financeiro da FEMAB 2019/2023, Conselheiro da CONAM 2022/2025, Presidente da associação de moradores do bairro Vila verde – 30 anos, Membro do conselho de habitação municipal, Membro do conselho da ARSEC – Águas, esgoto e transporte de Cuiabá, Membro do conselho de segurança da região sul de Cuiabá)</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas não tiveram parecer exarado.</p> <p>A Resolução n.º 1.077/2007 disciplina o tema proposto, estipulando em seu texto alguns requisitos para a concessão, a saber:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“Art. 1º - Fica instituído o Título “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande-MS.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Parágrafo Único. O Título será concedido às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande-MS.”</i></p> <p>Quanto à legalidade da proposição, a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal, inciso I, do artigo 30, da Carta Magna, estabelece a competência dos municípios para os assuntos de interesse local. A adequação da presente espécie normativa encontra respaldo nos artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, §1º, do Regimento Interno, pois tais normas estabelecem que o decreto legislativo é destinado a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeitos externos tais como a concessão de honrarias.</p> <p>No que se refere à legislação municipal específica, a presente honraria é regulamentada pela Resolução n.º 1.077, de 04 de julho de 2007, sendo que, o parágrafo único, do seu artigo 1º, traz como única exigência que os homenageados “possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis, e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande/MS”.</p> <p>Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretense homenageado, se restringe ao mérito da proposição. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	------------------------------	---

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.353/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O PROJETO DORCAS GUERREIRAS EM CRISTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara Utilidade Pública o Projeto Dorcas Guerreiras em Cristo, fundada em 31 de dezembro de 2018. Sediada à Jose Garcia Lopes Filho, n.º 889, Parque Residencial União, CEP 79.091-440, nesta capital. Instituto esse, sem fins lucrativos e atuando através de projetos e ações sociais, culturais, esportiva e profissionalizantes, dentre outras, à crianças, adolescentes, jovens, adultos e a seus familiares, no fortalecimento e integração de seus associados, despertando nos mesmos a importância das ações coletivas, zelando pela qualidade de vida, inclusive no atendimento à população nas áreas da atenção básica a saúde, com ênfase na estratégia na saúde da família, desenvolver programas de orientação à saúde.</p> <p>Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, visto que a instituição que pleiteia o título de utilidade pública, não cumpre os requisitos da Lei Municipal n.º 4.880/10, e por contrariar o art. 53 do CC. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Importante salientar, sobre dois aspectos frisados pela Procuradoria: # O art. 40 do Estatuto consta que haverá eleição para os membros da Administração do Projeto Dorcas Guerreiras em Cristo, verifica-se que no inciso I e V do citado artigo, o cargo de Presidente é por tempo indeterminado, ou seja vitalício contrariando o art. 53 do Código Civil Brasileiro que determina que “Os associados devem ter iguais direitos”; # O art. 3º afirma que a Entidade “será por tempo indeterminado conforme a Lei Federal n.º 9790/99” e o art. 5º da Lei n.º 4880/90 determina que no seu art. 5º “...Não pode ser declarada de utilidade pública.....e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs”, assim a entidade sendo OSCIP não poderá ser declarada Utilidade Pública Municipal no Município de Campo Grande.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.756/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICA DA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINAÇÃO DE “ENEDINO BORGES DO REGO”, A ROTATÓRIA LOCALIZADA NO BAIRRO UNIÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina Enedino Borges do Rego a rotatória localizada na abrangência das Ruas Petrópolis, José Soares Dias e José Garcia Lopes Filho, no Bairro União. Enedino Borges Do Rego, mais conhecido como “Seu Borges”, nasceu em Buritama/BA, em 15/09/1948, tendo se mudado para Campo Grande-MS em sua vida adulta e desde fevereiro de 1984 viveu com sua família no Bairro União até a sua morte em 17/03/1999, tendo sido um dos primeiros moradores da localidade.</p> <p>Foi um morador muito querido por todos do Bairro União, mobilizador e engajado em fazer com que a linha de ônibus pudesse atender aos moradores região, haja vista que na época dos fatos a única via que permitia acesso ao bairro não possuía pavimentação e era de difícil acesso, o que fazia com que os moradores tivessem de caminhar por cerca de 3 quilômetros até o ponto de ônibus mais próximo, problemática posteriormente solucionada com o apoio do Senhor Enedino.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Temos que a matéria está inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a competência concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo em relação à iniciativa de lei que trata da denominação de logradouros públicos (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - TEMA n.º 1070).</p> <p>Na seara local temos a Lei n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.” A Proposição atende a determinação legal supracitada sob a análise puramente técnico-jurídica desta Procuradoria, sem abrangência do mérito no que diz respeito ao disposto no Art. 3º, § 1º, e Art. 6º, inciso I, ambos grifados, da Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014 e suas alterações, bem como segue as regras de elaboração previstas na Lei Complementar n. 95/98, embora conste no Ofício n. 2.519/GFCG/SEMADUR que “(...) Dessa forma, não é possível atender as solicitações para denominação ou inexistência da mesma, de pistas de caminhadas, campos de futebol, ciclovias, rotatórias, praças ou outras obras públicas conclusas ou em fase de conclusão”.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.521/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A ACADEMIA ESTUDANTIL DE LETRAS – AEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Academia Estudantil de Letras – AEL à semelhança das Academias de Letras reconhecidas existentes no país. O autor objetiva com o projeto a promoção do acesso à cultura, o desenvolvimento do interesse pela leitura, a inclusão social e o desenvolvimento da competência leitora e escritora. O art. 3º traça objetivos ao Poder Executivo.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, por entender que a instituição da associação da proposição já existe em várias leis municipais que promovem a cultura por meio do incentivo à leitura e a escrita. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes a matéria.</p> <p>De início, cumpre salientar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a instituição de políticas municipais relacionadas à cultura da população local é um assunto de precípua interesse local. Ademais, o artigo 23, inciso V da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 182 prescreve que “para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura previstas nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal, o Município terá uma política de cultura própria”.</p> <p>A Academia Brasileira de Letras (ABL) é considerada uma associação, entidade de direito privado, dotada de personalidade jurídica e caracterizada pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidade lucrativa. No caso, uma instituição cultural, cujo objetivo é o cultivo da língua e da literatura nacional. De forma semelhante, a Academia Sul-Mato-Grossense de Letras, sucessora da Academia de Letras e História de Campo Grande, é uma instituição de duração ilimitada, que tem finalidade exclusivamente literária e cultural, legalmente constituída em pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>Importante salientar que, em âmbito municipal, estão em vigor diversas leis que promovem a prática da cultura por meio do incentivo à leitura e escrita, vejamos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lei n.º 6.640, de 09 de julho de 2021 (anexa), que dispõe sobre o Programa Municipal de Agentes de Leitura, cuja finalidade é facilitar o acesso ao livro e incentivar a leitura, como ação cultural planejada de inserção social e de desenvolvimento humano; - Lei n.º 4.770, de 20 de novembro de 2009, que instituiu a semana municipal da leitura e da literatura; - Lei n.º 4.787/2009, que institui o plano municipal de cultura. <p>Na cidade de São Paulo, a Lei n.º 17.459/20 trata da mesma matéria e esta em vigor. A AEL configura-se em espaço de leitura que explora a função humanizadora da literatura, sensibilizando, provocando reflexões e favorecendo o exercício do protagonismo. Além de valorizar a convivência, acolhimento igualitário e protagonismo. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.742/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “DIA MUNICIPAL DO ADVOGADO”.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o dia Municipal do Advogado, a ser comemorado anualmente no dia 11 de agosto. Nacionalmente o dia do advogado já é comemorado no do dia 11 de agosto, que foi escolhido em homenagem à criação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, em 1827: a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, e a Faculdade de Direito de Olinda, em Pernambuco.</p> <p>A Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Segundo o art. 1º desta Lei, a postulação a órgão do Poder Judiciário é atividade privativa da advocacia, com exceção da impetração de habeas corpus.</p> <p>Considerando que o município de Campo Grande está inserido na unidade federativa, e sendo capital, integra o território estadual de Mato Grosso do Sul, deve se julgar que a existência de uma data comemorativa, em âmbito estadual ou nacional, automaticamente já inclui o município de Campo Grande. Deve-se atentar ainda ao fato de que a sobreposição de leis desta natureza, confundem e criam transtornos.</p> <p>Cumpram-se destacar que os Projetos de Lei que indicam datas comemorativas no âmbito municipal, tem que ser apreciada por este legislativo com muita cautela, sob pena de sobrecarregar o calendário municipal com datas muitas vezes desnecessárias, tornando a iniciativa legislativa inócua.</p> <p>No mesmo sentido foram as considerações de Schwartzman (2011), a saber: — “Para que servem as Assembleias Legislativas? Essa é uma boa pergunta. [...] No Brasil, que desde a origem era governado de forma centralizada pelos portugueses, o próprio federalismo foi estabelecido por decreto presidencial, após o golpe que derrubou a Monarquia em 1889. O sistema federativo foi referendado pela Constituição de 1891, mas as distorções que fazem a balança pesar em favor do governo central jamais desapareceram.</p> <p>O quadro fica claro na Carta de 1988. O artigo 22 reza: Compete privativamente à União legislar sobre: ‘. Seguem-se 29 incisos que resumem quase tudo que é importante, de todas as áreas do Direito à seguridade social, passando pelos pontos centrais da economia. A Constituição não estabelece competências exclusivas para as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Dá-lhes apenas o direito de legislar, e em concorrência com a União, sobre temas menos candentes, como orçamento, serviços forenses, caça e pesca etc. (art. 24).</p> <p>O resultado é uma Federação desequilibrada. De um lado, o governo central, pelo qual passam todas as decisões importantes e sobre o qual recaem todos os holofotes. De outro, as Assembleias e Câmaras. [...] Exceto por peças específicas, como planos diretores e orçamentos, os legisladores locais dedicam-se a tarefas como batizar logradouros e propor datas comemorativas”. Dessa forma aprovamos leis como essa só causam o abarrotamento jurídico no arcabouço de leis municipais. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	--	------------------------------	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.441/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS A INSTITUIR O PROJETO DE APOIO ÀS BANDAS E FANFARRAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES ADEMIR SANTANA, CARLOS AUGUSTO BORGES E RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o município de Campo Grande a instituir o Projeto de Apoio às a Bandas de Fanfarras. No art. 2º dispõe sobre os objetivos do projeto de apoio às Bandas. E no art. 3º dispõe acerca da possibilidade de convênios a serem celebrados entre entidades públicas e privadas, para a consecução do Programa.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, para a supressão do art. 4º, por entender que há ingerência na gestão de pessoal das entidades participantes do programa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>De início, cumpre salientar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Por sua vez, a Lei Orgânica estabelece em seu texto, a competência municipal, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23 da CF. (art. 09 da com art. 22 da LOM).</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</p> <p>“Autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).</p> <p>Em que pese o tema proposto visa autorizar a instituição do Projeto de Apoio às Bandas e Fanfarras no âmbito do Município de Campo Grande, com a finalidade, segundo Justificativa do ilustre autor, de fomento a cultura musical por meio de apoio as bandas marciais e fanfarras, com a interação da música e cultura à educação das crianças da REME, vislumbramos que o referido Projeto possui vício de iniciativa, e não há possibilidade de ser aplicado no ordenado jurídico municipal. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.664/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMUTAR ÁREAS PÚBLICAS COM A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA DO GRUPO ENERGISA E PROPRIETÁRIOS RURAIS DA REGIÃO DA BACIA DO CÓRREGO CEROULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES E WILLIAM MAKSOU</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a permutar áreas públicas ou outro procedimento que melhor atenda ao propósito, com a empresa concessionária de energia do Grupo ENERGISA e Proprietários Rurais da Região da Bacia do Córrego Ceroula, com a finalidade básica de preservação dos ecossistemas naturais, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de turismo ecológico (aventura e ecoturismo) e de lazer recreativo sustentável.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Art. 8º, VIII da Lei Orgânica Local dispõe que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal dispor sobre organização, utilização e alienação de seus bens.</p> <p>Os requisitos para a alienação de um bem público imóvel estão previstos, genericamente, no Art. 17 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/21 (antiga Lei 8.666/93). No caso da Proposição em análise, temos que a permuta (arts. 533 e seguintes do Código Civil) é a operação contratual onde um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio recebendo outro bem equivalente na troca. Em determinadas situações, a Administração Pública pode firmar contrato em que os bens públicos dados em permuta se tornam privados, assim como os recebidos pela Administração deixam de ser privados e passam a ser públicos.</p> <p>Dessa forma, a permuta constitui-se em alienação e aquisição simultâneas, tendo como requisitos, quando se tratar de bens públicos: 1. Autorização legislativa; 2. Interesse público justificado; 3. Avaliação prévia dos bens a serem permutados. Destarte, é certo que a alienação (Permuta) de bens imóveis do patrimônio municipal exige expressa autorização legislativa, vez que a permuta também é uma forma de alienação.</p> <p>A Procuradoria entendeu que se tratando de bem de uso comum do povo ou de uso especial haverá necessidade de desafetação, instituto este que permite sejam tais bens objeto de permuta ou outra modalidade de alienação de acordo com as regras do direito privado. Importa destacar que, mesmo diante da regra disposta no Art. 100 do Código Civil, é possível, independentemente de desafetação, alienar esses bens de um ente público para outro. Opinando assim pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>No caso de alienação ao particular, onde é obrigatória a desafetação nos termos anteriormente elencados, a mesma deve se ater às regras do direito privado, porém seguindo rigorosamente as normas de direito público atinentes a cada espécie. Por fim, de acordo com a Lei Federal n.º 6.766/79, a Administração Pública dos municípios passou a coordenar e disciplinar o crescimento urbanístico de forma a viabilizar um meio ambiente urbano mais saudável, impedindo, dessa forma, o crescimento desordenado das cidades.</p> <p>Convém destacar que o cunho autorizativo desta proposta não tem o condão de afastar eventual vício de iniciativa em caso de sua aprovação, porque estamos diante de uma matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Outrossim, é oportuno lembrar que uma lei autorizativa quando veicula matéria que não necessita de autorização legal, não terá eficácia no mundo jurídico após a sua aprovação. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”. Assim opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.675/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA VIDA SAUDÁVEL EM CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA</p>	<h2>VOTO CONTRÁRIO</h2>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a instituir o “Programa Vida Saudável” a ser desenvolvido por pessoas jurídicas, associações esportivas, entidades de assistência social, associações de moradores de bairros e outras entidades não governamentais sem fins lucrativos, em campos, quadras e espaços públicos que permitam o desenvolvimento esportivo, cultural e de lazer, no âmbito do Município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para emenda supressiva aos arts. 6º ao 19, sendo atendimento pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 24, inciso IX, dispõe acerca da competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre desporto, no artigo 30, inciso I, sobre a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no artigo 217 prescreve que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”. Logo, resta clarividente a competência local para legislar sobre programas municipais que incentivem as práticas esportivas. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “aprovação dos planos e programas de governo.”</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</p> <p>Importante destacar que o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis autorizativas vem prestigiar o pleno exercício da cidadania. Uma vez que não é mais reconhecido o ato de sanção como supressor da inconstitucionalidade das leis derivadas de proposições com vício de iniciativa, abriu-se a possibilidade de questionamento via judicial da constitucionalidade de qualquer lei por inobservância do devido processo legislativo. Destarte, na doutrina jurídica e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não há o reconhecimento de constitucionalidade de uma lei gerada por “proposição autorizativa”. De acordo com alguns operadores do Direito, uma “lei autorizativa” tem a característica de ser de execução facultativa por parte do Poder Executivo, porém tal afirmação não encontra amparo constitucional, legal ou jurídico. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	---	-------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.450/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO NOS IMÓVEIS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que tem o desígnio de assegurar a todos os munícipes a possibilidade de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos no exercício de sua cidadania, tratando-se de uma ampliação da transparência necessária para a obtenção de uma boa administração pública.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência concorrente se firma com o princípio da predominância de interesse, de sorte que a União legisla acerca de matéria de interesse geral, os Estados-Membros sobre leis de interesse regional e, por fim, os Municípios legislam a respeito de matéria de interesse local. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>No caso concreto, uma vez que a medida proposta tem por objetivo afirmar o princípio da transparência na gestão administrativa municipal, não impondo nenhuma nova atribuição ao Poder Executivo, tem-se por viável, neste aspecto, a iniciativa. Nesse sentido, veja-se jurisprudência pontual e atual do TJRS, em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal com conteúdo idêntico ao do projeto de lei analisado:</p> <p>Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE CERRITO. LEIS MUNICIPAIS N.º 1.132 2 E 1.133, DE FEVEREIRO DE 2016. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIZAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO, BEM COMO EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS DO DIREITO DE TER ATÉ CINCO FALTAS ABONADAS. 1- Inexistência de vício de iniciativa. O art. 1º da Lei Municipal nº 1.132/2016, não infringe à regra da independência dos poderes já que não versa sobre criação, estruturação ou atribuições de órgão da Administração Pública, não interferindo no desempenho da sua direção, mas tão somente disciplina a publicidade dos contratos de locação firmados pelo Poder Público Municipal, (vencida a relatora no ponto) 2 - A norma que estende o direito de ter até cinco faltas abonadas a todos os servidores municipais sujeitos ao cumprimento de carga horária (Lei municipal nº 1.133/2016 "acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da lei nº 652/2009"), afigura-se inconstitucional, pois trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, portanto, o disposto nos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, III e VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70071253264, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ângela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 20-02-2017)</p> <p>No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, só sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.443/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA CENSO DA INCLUSÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa Censo da Inclusão no Município de Campo Grande, destacando os ilustres autores na Justificativa, que o programa garantirá a visibilidade dos cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida, tirando-os da invisibilidade social e econômica, proporcionando-os dignidade humana através da inserção no mercado de trabalho, à educação, à saúde, à assistência social, à habitação, à comunicação, e aos avanços tecnológicos. Destaca que os gestores atualmente têm encontrado dificuldades na obtenção da identificação dos perfis socioeconômicos das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, considerando os dados censitários do IBGE constam de mais de 10 anos.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu texto, caber ao Município em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida (art. 9º, inciso II, LOM).</p> <p>Há que considerar quanto a instituição de programas não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este, repisa-se, o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p>STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Importante salientar que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar Leis e expedir Decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal, assim, dispositivos que preveem a regulamentação, devem ser suprimidos, a fim de sanar vícios de iniciativa. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</p>
--	--	------------------------------	---